

A. I. Nº - 299314.0026/03-5
AUTUADO - JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 17.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0497-02/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA O ATIVO PERMANENTE DA MATRIZ. Comprovado nos autos que a propriedade dos veículos é da empresa matriz situada no Estado de São Paulo, considerando-se indevido o crédito fiscal. Por isso, foi refeito o conta corrente do imposto no período fiscalizado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, refere-se a exigência de R\$398.063,55 de imposto, mais multa, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O autuado utilizou crédito relativo à aquisição de caminhões-tratores e semi-reboques destinados ao ativo permanente da matriz da empresa, e o contribuinte não apresentou as notas fiscais originais da aquisição das mercadorias,

O autuado apresentou impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que as notas fiscais a que se referem o Auto de Infração são relativas a veículos adquiridos pelo estabelecimento autuado situado neste Estado da Bahia, e sempre foram aqui utilizados, desde a aquisição. Disse que os veículos cujas placas encontram-se relacionadas no Auto de Infração, no total de 77, dos quais, 68 encontram-se a serviço das empresas Aracruz Celulose S/A e Veracel Celulose S/A, com estabelecimentos nas cidades de Nova Viçosa e Eunápolis, neste Estado, conforme declaração de cada uma das citadas empresas e respectiva relação de frota, fls. 436 a 440 dos autos. Ressaltou que as relações que integram as declarações, além de indicar o número de cada veículo em relação à frota do defensor, indicam também o tipo de veículo, o número do Grupo Operacional (GO) utilizado para identificação dos veículos pelas empresas contratantes, as placas, marcas, modelos, ano, tipo de veículo e chassis.

O defensor informou que o veículo de placa BUP 9985 foi alienado em 18/01/01, e sendo utilizado o crédito de R\$19.720,86, foi estornado o valor de R\$18.406,13, considerando a proporção do período de uso, operação que foi devidamente escriturada no livro RAICMS. Disse ainda que, da relação de veículos, restam oito que são utilizados neste Estado da Bahia como reservas dos veículos que prestam serviço às empresas contratantes, Aracruz e Veracel, para substituição nos casos de conserto e manutenção. Assim, declarou que todos os veículos relacionados no Auto de Infração foram efetivamente adquiridos pelo estabelecimento localizado neste Estado, e aqui são utilizados nas prestações dos serviços de transporte.

O autuado apresentou o entendimento de que o fato de ter efetuado o licenciamento dos veículos no Estado de São Paulo e não no da Bahia, foi decorrente de um equívoco do despachante encarregado pelo registro e licenciamento dos veículos, reconhecendo que o IPVA devido para o Estado da Bahia é de 1%, quando o Estado de São Paulo é de 1,5%, e no caso, entende que não

retira o direito de o defensor utilizar o crédito fiscal decorrente da aquisição desses veículos por seu estabelecimento filial, localizado neste Estado da Bahia. Destacou que está providenciando a regularização da documentação dos veículos, transferindo-os para o Estado da Bahia.

Argumentou que o autuante lavrou o Auto de Infração apenas com base nos licenciamentos dos veículos sem levar em consideração as notas fiscais de aquisição desses bens, consignando o estabelecimento no Estado da Bahia como sendo adquirente, e a fiscalização não procurou constatar se os veículos estavam ou não sendo utilizados no Estado da Bahia.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a manifestação do contribuinte em nada o beneficia; as razões expostas pelo defensor quanto aos veículos utilizados pela Aracruz e Veracel, não conseguem demonstrar que o autuado é o proprietário dos ativos em questão, uma vez que nos autos se encontram as provas documentais de que a propriedade dos veículos é da empresa do grupo, contudo, estabelecida na cidade de Mogi das Cruzes – São Paulo; o próprio contribuinte declara que os veículos estão registrados como sendo de propriedade de outra pessoa jurídica, e apesar disso, utilizou os créditos fiscais decorrentes da aquisição destes mesmos bens. Informou ainda que foi verificado junto ao cadastro do Detran-Ba, e também no “site” oficial do DENATRAN, que os veículos em questão nunca foram registrados em seus bancos de dados, o que confirma a declaração do contribuinte, que a sede da empresa proprietária dos veículos é em São Paulo. Ressaltou que o contribuinte usa a expressão “licenciamento” mas o registro do veículo (Renavam) não é documento de licenciamento, mas sim, documento que comprova a sua propriedade. Disse que o autuado recebeu cópias de todos os mapas, demonstrativos e resumos elaborados na ação fiscal, e não solicitou em sua defesa qualquer correção das informações e conclusões contidas no levantamento fiscal. Assim, o autuante argumentou que não foram apresentados pelo defensor documentos que pudessem alterar a autuação, não contestou as datas de ocorrências e de vencimento dos fatos geradores, base de cálculo e multa aplicada.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS, tendo em vista que foi refeita a conta corrente do imposto, no período de jul/00 a jan/01 em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de caminhões-tratores e semi-reboques destinados ao ativo permanente da matriz da empresa, sendo alegado pelo autuado que todos os veículos relacionados no Auto de Infração foram efetivamente adquiridos pelo estabelecimento localizado neste Estado, e aqui são utilizados nas prestações dos serviços de transporte, e o fato de ter efetuado o licenciamento dos veículos no Estado de São Paulo e não da Bahia, foi decorrente de um equívoco do despachante; disse que o autuante lavrou o Auto de Infração apenas com base nos licenciamentos dos veículos sem levar em consideração as notas fiscais de aquisição desses bens, consignando o estabelecimento no Estado da Bahia como sendo adquirente.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que nas notas fiscais correspondentes aos veículos fls. 313 a 435, constam os dados da empresa filial em Camaçari, neste Estado, como destinatária. Entretanto, de acordo com as consultas ao certificado de cada veículo, consta nos registros que a propriedade é da empresa situada no município de Mogi das Cruzes – São Paulo. Assim, ficou caracterizado pelos controles do DETRAN e DENATRAN que os veículos não são de propriedade da filial na Bahia, e sim, da matriz da empresa, situada no Estado de São Paulo, fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

A legislação baiana estabelece como veículo próprio, aquele que o possuidor detenha a sua propriedade plena comprovada mediante Certificado de Registro e Licenciamento, e pelas

xerocópias dos documentos às fls. 80 a 284 do PAF está comprovado que a propriedade dos veículos é da empresa situada no Estado da São Paulo, embora o autuado tenha registrado as notas fiscais de aquisição no livro REM e se creditado do imposto na filial deste Estado.

Entendo que mesmo tendo sido consignada a filial neste Estado como destinatária, se os veículos foram registrados no Estado da São Paulo, e sendo assim, o estabelecimento matriz é o seu real proprietário, por isso, o respectivo crédito fiscal utilizado pela filial da Bahia é considerado indevido, ressaltando-se que não foram contestados pelo autuado os cálculos efetuados no demonstrativo de fl. 10.

A alegação defensiva de que os veículos são utilizados nas prestações de serviços a empresas situadas neste Estado, conforme contratos anexados ao presente processo, e que devido ao equívoco do despachante está providenciando a alteração na documentação, não é suficiente para elidir a exigência fiscal, considerando que está comprovado que a propriedade dos veículos é de pessoa jurídica distinta do estabelecimento autuado, e por isso, considera-se que o crédito fiscal do ICMS foi utilizado indevidamente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299314.0026/03-5, lavrado contra **JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$398.063,55**, sendo R\$298.400,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$99.662,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR